



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO CIRCULAR Nº 0073 /2007

Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício n.º 1475867, oriundo da comarca de Criciúma, acerca da decretação da indisponibilidade de bens do executado: Edson Augustinho Damiani, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 15 de agosto de 2007.


Desembargador **José Volpato de Souza**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

133987

R.h.
Cumpra-se
Em 31/8/07


José Volpato de Souza
Vice-Corregedor Geral da Justiça

Seção
2ª

Av. Centenário, 1570, Santa Bárbara - Criciúma/SC - CEP 88804-001 - Fone: (48) 3431-4200
Site: www.jfsc.gov.br - Correio eletrônico: sccri02@jfsc.gov.br

Criciúma/SC, 30 de julho de 2007.

Ofício n.º 1475867


MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 2006.72.04.004427-8/SC

Excelentíssimo Senhor,

Conforme medida liminar concedida nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2006.72.04.004427-8, movida pela União (Fazenda Nacional) contra Cavaler & Cia. e Outros, cuja cópia segue em anexo, informo a Vossa Excelência que foi decretada a **INDISPONIBILIDADE** dos bens imóveis matriculados sob os n.ºs. 9.973, 9.974, 9.975, 9.976, 9.977, 9.978 e 578 no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Içara/SC, pertencente ao Sr. Edson Augustino Damiani, CPF nº. 457.105.039-91.

Solicito que esta informação seja repassada às Comarcas deste Estado e aos respectivos registros de imóveis.

Atenciosamente,


Henrique Luiz Hartmann
Juiz Federal

Exmo. Sr. Desembargador **Newton Trisotto**
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Doutor Álvaro Millen da Silveira, 208, Centro
FLORIANÓPOLIS/SC - CEP: 88020-180

(ORIGINAL ENVIADO AO DESTINATÁRIO)

2006.72.04.004427-8 [JPJC/JPJ]


1475867.V007 1/1




Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 2006.72.04.004427-8/SC
REQUERENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : SILÊNCIO CONCEDIDO

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal, na qual a Fazenda Nacional pleiteia, em sede liminar, a indisponibilidade de todos os bens em nome da empresa requerida CAVALER & CIA., bem como dos sócios WALDIR DE CÉSARO CAVALER e SÍLVIO DE CÉSARO CAVALER, além dos veículos arrolados perante a Secretaria da Receita Federal, atualmente em nome de LUIZ DE CESARO CAVALER NETO e EDUARDO DE CESARO CAVALER, bem como os imóveis em nome de EDSON AUGUSTIHO DAMIANI, afirmando, em resumo, estar-se diante da ocorrência da hipótese do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.

Valho-me do relatório da decisão de fls. 20-1: *"Em apertada síntese, historiou a Fazenda Nacional que na conclusão do processo fiscal a Receita Federal identificou débitos da empresa Cavaler perante o fisco que ultrapassavam 30% de seu patrimônio conhecido, em valor superior a R\$ 500.000,00, razão por que tal órgão procedeu ao arrolamento de bens, com base no art. 64, § 3º, da Lei nº 9.532/97. Disse a requerente ter havido transferência de domínio dos veículos arrolados, conforme comunicou ao Detran.*

Acrescentou que o requerido Waldir de César Cavaler, em 02-04-2004, depois de já existir várias inscrições em dívida ativa contra a empresa Cavaler e Cia., transferiu todos os imóveis conhecidos em seu nome (matrículas 9.973, 9.974, 9.975, 9.976, 9.977, 9.978, 578 e 10.333) para Edison Augustinho Damiani, que vinha a ser filho de Otilia de César Cavaler Damiani.

Anotou subsistir apenas um veículo em nome da empresa requerida, o qual se encontrava gravado com penhora oriunda da Justiça do Trabalho".

Passo a decidir.

A Lei nº 8.397/92 instituiu a medida cautelar fiscal para que a Fazenda Pública, ante a possibilidade de ver frustrado o pagamento de seus créditos fiscais, dela se utilize para resguardar o patrimônio do devedor.



JF



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

Eis a redação do art. 2º da referida Norma:

Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio;

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei;

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito

À vista do texto legal, bem como da documentação colacionada ao feito, vejo que existem razões suficientes, ainda que em sede de cognição sumária, a autorizar a decretação da indisponibilidade buscada.

A dívida tributária em questão ultrapassa um milhão de reais. Por outro lado, resta em nome da empresa Requerida apenas uma Kombi e o imóvel de matrícula 62.384, ambos severamente comprometidos com penhoras trabalhistas (DOC 05, fl. 146-7, e 08, fl. 171, em anexo).

Além disso, segundo o art. 64 da Lei nº 9.532/97, no caso de créditos tributários superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a autoridade fiscal deverá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Realizado o arrolamento, o devedor estará obrigado a comunicar ao órgão fazendário eventuais transferências, alienações ou onerações dos bens arrolados.



70

26



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

Conforme informação da Fazenda, no processo de arrolamento efetivado na via administrativa apurou-se que todos os veículos, à exceção da Kombi, e os dois imóveis existentes em nome da empresa foram alienados a terceiros no curso da ação fiscal levada a efeito pela Receita Federal. Tais vendas, aliás, têm grande probabilidade de terem sido simuladas, na medida em que existem indícios de que as pessoas que os adquiriram têm ligação direta com a contribuinte.

A propósito, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*CAUTELAR FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS.
- Havendo débitos em valor superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, o arrolamento de bens e direitos está autorizado e, se descumprido, pode ensejar ajuizamento de ação cautelar fiscal.
(TRF4, AG, processo 2005.04.01.016836-7, Primeira Turma, Rel. Desemb. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 13/07/2005)*

Diante disso, tenho que restam configuradas, ao menos em tese, as hipóteses previstas no art. 2º, incisos V (alíneas a e b) e VI, da Lei n. 8.397/92.

Ressalto, de outro lado, que a indisponibilidade deve ser decretada também em relação aos bens dos sócios-gerentes WALDIR DE CESARO CAVALER e SILVIO DE CESARO CAVALER (Cláusula 10 da 38ª Alteração Contratual da Requerida - DOC 04, em anexo, fl. 107), que exerciam em conjunto a administração da sociedade, em face dos indícios de dissolução irregular da sociedade, já que a empresa encerrou suas atividades sem deixar bens suficientes à garantia da execução, conforme certificado nos autos da Execução Fiscal nº 2006.72.04.001325-7, em apenso (fl. 64). De mais a mais, agiram com infração à lei, à vista das vendas de bens arrolados sem comunicar o fato à Delegacia da Receita Federal.

Por último, ressalto que o alcance desta medida cautelar fiscal deve atingir também os bens matriculados sob os nºs 9.973, 9.974, 9.975, 9.976, 9.977, 9.978 e 578, atualmente de propriedade do Sr. EDSON AUGUSTINHO DAMIANI (DOC 05, em anexo, fls. 121-42), pois há fortes indícios de que foram alienados em fraude à execução ou contra credores, pois as vendas destes bens se deram quando já estavam em curso as execuções fiscais contra a Requerida, com a nítida intenção de livrar seus bens particulares da execução. E assim como ocorre com os bens arrolados administrativamente, as transferências destes imóveis também têm grande probabilidade de terem sido simuladas, na



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

medida em que a pessoa que os adquiriu tem ligação direta com o sócio Waldir De Cesaro Cavaler.

Indefiro o pedido quanto ao imóvel matriculado sob o nº 10.333, pois foi vendido em 23 de abril de 2001, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal mais antiga nesta Subseção, protocolada em 25/03/2002, ao Sr. Valdemir Rosso (fl. 143-5).

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** para decretar a indisponibilidade de bens e direitos existentes em nome de CAVALER & CIA., WALDIR DE CESARO CAVALER E SÍLVIO DE CESARO CAVALER, inclusive o crédito executado nos autos da Ação de Execução de Sentença nº 2004.72.04.007185-6, além dos veículos existentes em nome de LUIZ DE CESARO CAVALER NETO e EDUARDO DE CÉSARO CAVALER, bem como os imóveis em nome de EDSON AUGUSTINHO DAMIANI, em montante suficiente à garantia dos débitos fiscais, no valor de R\$ 1.152.852,16 (um milhão, cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), atualizado até 30/05/2006.

Em observância ao § 3º do art. 4º da lei nº 8.397/92, comunique-se o teor desta decisão:

- a) às Corregedorias-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados onde se encontram os bens indisponibilizados, para que façam circular a notícia entre as Comarcas do Estado e os respectivos registros de imóveis;
- b) aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas onde se encontram os bens indisponibilizados para que averbem a indisponibilidade do respectivo bem;
- c) à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina para que averbe a indisponibilidade, inclusive nos registros de outras empresas em que eventualmente os requeridos tenham participação societária;
- d) à Comissão de Valores Mobiliários para que informe nos autos a existência de títulos/ações em nome dos requeridos, sob sua custódia, dando conta do código da conta de custódia, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo;



71

27



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
2ª Vara Federal de Criciúma

e) aos departamentos estaduais de trânsito aos quais estejam vinculados os veículos eventualmente indisponibilizados para que anotem o gravame nos respectivos certificados;

f) ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF -, para que informe sobre a existência e remessa de valores pelos requeridos ao exterior;

Determino, ainda, que solicitem-se informações via BACEN JUD, acerca de eventuais ativos financeiros em nome de Cavaler & Cia., Waldir De Cesaro Cavaler e Silvio De Cesaro Cavaler, inclusive com o bloqueio de eventuais valores encontrados, até o limite do crédito executado;

Expeçam-se os necessários mandados para cumprimento da presente decisão.

Intinem-se. Cumpra-se.

Cumprido, **CITEM-SE** os requeridos, para responder no prazo do art. 8º da Lei 8.397/1992, devendo constar do mandado a advertência do art. 9º do mesmo diploma legal.

Criciúma, 08 de junho de 2007.

Henrique Luiz Hartmann
Juiz Federal